



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0001322-69.2015.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Dennis Verbicaro Soares

AGRAVADA: ALINE EDDIE TORRES DE MORAIS

Advogada: Drª. Edineia Torres de Moraes – OAB/PA nº 15.050

Procurador de Justiça; Dr. Nelson Pereira Medrado

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE TÍTULOS – NOTA ZERO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA. FIXAÇÃO DE LIMITE.

- 1- Decisão que determina ao agravante a divulgação dos fundamentos da decisão que atribuiu nota zero aos títulos da candidata, bem como do indeferimento do recurso administrativo;
- 2- Para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC/73, é necessária a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- 3- Necessidade de motivação dos atos da Administração, para permitir o controle de legalidade, bem como possibilitar a defesa dos direitos do candidato;
- 4- Probabilidade do direito e perigo da demora militam em favor da agravada;
- 5- Fixação de limite à multa com o fim de evitar apenação desmensurada ao agravante;
- 6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar provimento; de ofício, impõem limite ao patamar estabelecido a título de astreintes, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fls. 37-38 e verso) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos de Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando que os Impetrados sejam obrigados a divulgar os fundamentos da decisão que atribuiu a nota zero aos títulos da candidata, bem como a divulgação dos fundamentos do indeferimento do recurso



administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Agravante informa que a Agravada afirma ter prestado concurso público para o provimento do cargo de oficial de justiça avaliador do TJE/PA. e que apresentou os títulos de mestrado, pós-graduação e aprovação em concurso público, porém obteve a nota zero na fase do certame. Recorreu para a banca do concurso, todavia não foi atendida e que, no indeferimento de seu recurso, não foram declinadas as razões da improcedência.

Suscita preliminar de incompetência do Juízo de primeiro grau, uma vez que o mandamus fora impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, cuja competência é do próprio Tribunal. No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo pleiteado pela Impetrante que pretende revisão de nota o que importa em dilação probatória. Alega que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, existindo, *periculum in mora* a seu favor.

Requer a concessão do efeito suspensivo com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de primeiro grau e a extinção do feito na origem. Ao final o provimento do agravo para cassar a decisão atacada.

Junta documentos às fls. 16/52.

Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão vergastada apenas com relação à determinação de cumprimento de multa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação originária (fls. 55-56 e verso).

O estado interpôs agravo regimental contra a referida decisão (fls. 59-63).

Informações do juízo a quo (fl. 64).

Certificada a não apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento (fl. 66).

Decisão monocrática não conhecendo o agravo regimental (fls. 67-68).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, somente para excluir o Presidente do Tribunal do polo passivo da ação mandamental (fls. 72-76 e verso).

Despacho para juntada de documentos (fl. 77).

Juntada de documentos às fls. 79-89.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão agravada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria posta.

Consigno, inicialmente, que, quanto à preliminar de incompetência do Juízo



de 1º grau, já me manifestei quando da decisão sobre o pedido de efeito suspensivo (fls. 55-56 e verso); não cabendo, portanto, novo exame.

Da petição inicial (fls. 16/29), observo que a agravada impetrou mandado de segurança alegando que prestara concurso público para provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Edital nº 002/2014 do TJE/PA), tendo sido aprovada nas provas objetiva e subjetiva. Apresentou títulos, porém foi-lhe atribuída nota zero nessa fase, pelo que recorreu administrativamente, mas o recurso foi negado. Requereu a concessão de liminar para que o concurso fosse suspenso até a decisão da ação mandamental e para que as autoridades coatoras divulgassem os fundamentos da nota zero que lhe fora atribuída, bem como do recurso administrativo.

A decisão agravada (fls. 37-38) deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade coatora a obrigação de divulgar os fundamentos da decisão que atribuiu nota zero aos títulos da candidata, bem como da que indeferiu o recurso administrativo, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O agravante sustenta que não há direito líquido e certo a embasar o pedido da impetrante, ora agravada, por necessidade de dilação probatória para verificar a possibilidade de reformulação da nota atribuída na fase de avaliação de títulos da recorrida. Argumenta, ainda, a ocorrência do perigo da demora inverso.

Ressalto que o cerne do agravo de instrumento é a análise dos requisitos necessários para antecipação da tutela, para aferir o acerto ou não do decisum monocrático que deferiu parcialmente a liminar requerida; não cabendo, neste recurso, a análise do mérito da ação principal.

A antecipação dos efeitos da tutela é determinada no art. 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Conforme documento juntado, a pedido deste Juízo, às fls. 80/89, a Banca Examinadora proferiu decisão fundamentada sobre o pedido da candidata, ora agravada, porém, só foi publicado no edital o resultado simplificado, conforme se vê à fl. 22 dos autos; não havendo, portanto, óbice para que seja dado conhecimento à requerida da conclusão integral a que chegou a Administração na avaliação dos títulos da concorrente.

É garantido ao candidato de concurso público o direito de ser informado sobre os fundamentos que levaram à desconsideração de seus títulos, bem como da decisão que indeferiu seu recurso, pois é imperioso que a Administração motive seus atos, para que seja permitido o controle da legalidade e para que o administrado possa agir na defesa de seus interesses.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR. SERVIÇO DE



FISIOTERAPIA. EDITAL Nº 194/2013. PROVA DE TÍTULOS. RECLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO INCORRETA DE PONTOS PARA O DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM RESIDÊNCIA EM FISIOTERAPIA PULMONAR, EMITIDO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTERPRETAÇÃO CONFORME EDITAL DO CERTAME. 1. A motivação é requisito de validade dos atos administrativos, consistindo em formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. 2. Presente o direito líquido e certo da candidata na aferição dos títulos apresentados, conforme interpretação do edital. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0015586-29.2014.8.16.0014 fl. 2 SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. TJ/PR. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Nilson Mizuta. Data Julgamento: 24/04/2018. Data Publicação: 24/04/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. AUSÊNCIA DE FASE PRÉVIA E ESPECÍFICA NO CERTAME. MERO EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENCIMENTOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA LABORAL. COMUNICAÇÃO DE ELIMINAÇÃO DO CERTAME AO APROVADO NO DIA DA POSSE NO CARGO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA PERICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Caso concreto em que, no certame, não havia a previsão de fase específica destinada à aferição psicológica ou psicotécnica do candidato ao cargo de Defensor Público (Edital - fls. 9-21 da ação indenizatória). O Edital previa, expressamente, as seguintes fases para o certame: "Das Provas Objetivas - Fase I", "Das Provas Dissertativas - Fase II", "Da Prova de Tribuna - Fase III" e "Da Prova de Títulos - Fase IV" (fls. 13-17). Assim, os exames de sanidade física e mental não constituem, no caso, uma fase prévia e específica do concurso, tanto que foram realizados quando a parte autora já se encontrava nomeada para o cargo e a poucos dias da posse; e aqui está a distinção deste caso em relação a outros similares em que o teste psicológico ou psicotécnico é, na verdade, uma fase do certame destinada a verificar a possibilidade de o candidato avançar para as demais fases do concurso, o que deve observar procedimentos pessoais e isonômicos para todos os concorrentes. 2. Ante o fato de que se tratava de simples exame admissional, cumpre reconhecer-se que o resultado da prova pericial aqui realizada, evidenciando a total capacidade psíquica (laudos psiquiátrico e psicológico de fl. 416-431) mostra-se satisfatório para a demonstração da nulidade do ato administrativo de eliminação, porquanto o exame realizado não atendeu aos princípios da motivação e da publicidade, em clara violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060132784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016)

Desse modo, entendo que resta evidente a probabilidade do direito da agravada de ser informada de forma devida sobre as decisões tomadas pela Administração que dizem respeito à atribuição de suas notas referentes aos títulos apresentados na fase avaliativa do concurso público.

Quanto ao risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, tenho que milita em favor da agravada, na medida em que o tempo lhe é desfavorável, considerando que a fase de avaliação de títulos interfere diretamente na classificação do candidato, o que significa iminência de dano, o qual a agravada tenta combater com a impetração da ação mandamental.

É necessário, entretanto, limitar a multa diária, fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento judicial, a fim de evitar a apenação desmensurada do agravante. Nesse contexto, fixo o patamar máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a multa em comento.



Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego provimento; de ofício, imponho limite ao patamar estabelecido a título de astreintes, nos termos da fundamentação.
É o voto.

Belém-PA, 14 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora